



Número: **0600374-06.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**

Última distribuição : **29/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTADO)	
	VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE) DIEGO HENRIQUE VERHAGEM (ADVOGADO) JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE AVILA (ADVOGADO) ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO registrado(a) civilmente como FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44913237	17/06/2026 16:40	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº **0600374-06.2026.6.16.0000**

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL

Representante do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

REPRESENTADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

Representantes do(a) REPRESENTADO: VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS - PR000002545, DIEGO HENRIQUE VERHAGEM - PR126058, JULIANA RODRIGUES CIOCCARI DE AVILA - PR85601, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada por **Comissão Provisória Estadual do Paraná do Partido Liberal** em face de **Carlos Roberto Massa Júnior**, em razão de entrevista concedida no âmbito da administração pública estadual.

Narra o representante que, após o recebimento de informações/reclamações de filiados, constatou-se a existência de propaganda eleitoral extemporânea praticada pelo representado, em vídeo de entrevista concedida no âmbito da administração pública estadual, o que foi divulgado por vários meios de comunicação, conforme documentos de id. nº 44905307, 44905308 e 44905306.

As publicações nas redes sociais foram realizadas nos perfis “republicadecuritibabr”, “politiza_br” e “portalnossodia”, conforme se expõe a seguir:





O representante sustenta que a degravação desse vídeo não deixa dúvidas sobre a conduta irregular cometida, destacando as seguintes falas:

“Os últimos 20 anos, à medida que as pessoas vão tomando o conhecimento disso, têm visto no Sandro Alex essa continuidade, essa sucessão. E é isso que nós vamos trabalhar agora com a população e conforme vai chegando o período eleitoral. [...]”

Olha, nós estamos conversando com todos aqueles partidos que já são da nossa base, que já estão com a gente, inclusive, nos ajudando ao longo dos últimos anos, que têm grandes lideranças. Nós, possivelmente, o Podemos vai anunciar agora, essa semana ainda, esse apoio, essa construção para estar na nossa aliança. Nós temos conversado muito com a federação também, que é a União com o PP, que também estão na nossa base. E conforme a gente vai chegando mais próximo das convenções, a gente vai fortalecendo essas alianças.

Nós estamos abertos a conversar com todos aqueles, não só partidos, mas também lideranças, que entendam que o Paraná tem que continuar nesse bom momento que está acontecendo. Então a ideia é poder, na medida do possível, ir ampliando esse leque de apoio na pré-candidatura do Sandro Alex e também do Alexandre Cury como presidente do Senado. É um nome importante, nós temos uma relação de amizade muito boa, estava nosso secretário até poucos dias atrás.

Nós não queremos ter a audácia de dizer quem deve ser candidato e quem não deve ser candidato. Nós estamos cuidando daquilo que é a nossa responsabilidade, que é do Partido, do PSD. Mas claro que todos aqueles que entendam que é possível a gente construir junto uma aliança e manter o Estado unido em paz, nós queremos ter do nosso lado. [...]”



politiza_br • Seguir
Áudio original

politiza_br 1 d
Siga @politiza_br • Durante coletiva nesta terça-feira (26), Ratinho Junior afirmou que Sandro Alex representa a continuidade do bom momento vivido pelo Paraná. O governador disse que o ex-secretário vem crescendo conforme a população conhece sua participação em obras, projetos e resultados da atual gestão.

Ratinho destacou que o trabalho agora é apresentar Sandro a lideranças, prefeitos, vereadores e eleitores, já que a maior parte da população ainda não está focada na eleição. Segundo ele, pesquisas indicam que cerca de 70% dos eleitores ainda não sabem em quem votar, o que abre espaço para crescimento à medida que o nome de Sandro for associado às entregas do governo.

166 36

há 1 dia

Entrar para curtir ou comentar.

Deste vídeo, transcreveu o trecho a seguir:

“Mas para nós está sendo um momento muito positivo, porque o Sandro foi uma novidade nessa pré-campanha, vamos dizer assim, e tem crescido de uma forma muito rápida, porque as pessoas, na medida do conhecimento, que sabe quem é o Sandro Alex, que foi o nosso secretário de infraestrutura, que ajudou a tirar todas essas obras do papel, que ajudou a fazer com que o Paraná chegasse nesse bom momento que está, não só na infraestrutura, mas do modo geral, tanto no campo econômico, geração de emprego, menor índice de criminalidade da nossa história dos últimos 20 anos, à medida que as pessoas vão tomando conhecimento disso, tem visto no Sandro Alex essa continuidade, essa sucessão. E é isso que nós vamos trabalhar agora com a população e conforme vai chegando o período eleitoral.”





Alega que a entrevista foi divulgada em mais de um canal de notícias, e o que parecia uma agenda típica das atribuições do cargo, transformou-se em palanque político, onde o representado passou a realizar concreta e específica propaganda eleitoral em favor do aliado Sandro Alex, escolhido pré-candidato ao Governo do Estado do Paraná.

Frente a isso, explana que o conteúdo do referido material, disseminado pelo representado, em uma entrevista possivelmente simulada em prol de um discurso eleitoral, não deixa dúvida de sua natureza eleitoral, em flagrante desacordo com a legislação, que autoriza a divulgação de propaganda eleitoral somente após o dia 16 de agosto do ano da eleição, inexistindo qualquer exceção para mensagens de apoio ou não com declarações explícitas de voto ou não voto. Entende ser evidente que o aludido conteúdo veiculado, com largo alcance de público, buscou referendar e promover a pré-candidatura de Sandro de modo antecipado.

No mérito, postulou que a pretensão autoral seja julgada integralmente procedente, com aplicação de multa ao representado, nos termos do art. 36, §3º c/c a Resolução-TSE n. 23.610/2019, art. 2º, §4º, no valor máximo de R\$ 25.000,00.

Em sua defesa (id. 44908908), o representado afirmou que a manifestação impugnada não contou com qualquer pedido – explícito ou dissimulado – de voto, de forma que o caso em questão se amolda à exceção prevista no art. 36-A da Lei 9.504/97. Aduziu que o vídeo acostado à exordial nada mais demonstra do que a exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos, sem qualquer menção, ainda que indireta, a pedido de voto, mas apenas com pedido de apoio à pré candidatura, o que denota a absoluta licitude da conduta, dentro do permissivo legal. Ainda, sustentou que não há de se falar das ditas “palavras mágicas”, pois não há menção nem pedido de voto, ainda que indireto



ou disfarçado, sendo mera presunção adotada pelo representante, o que afeta diretamente a liberdade de expressão e o próprio exercício da cidadania.

Destacou também que há um comportamento persecutório por parte do representante em desfavor do ora representado, visto que se trata da quarta representação proposta no mês de maio pelo Partido Liberal, sempre com a mesma linha argumentativa. Asseverou, por fim, a inexistência da prática de propaganda eleitoral antecipada pelo representado, requerendo a total improcedência da representação e o afastamento da sanção pecuniária pleiteada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (id. 44912898), manifestou-se pela improcedência da reclamação, sob o argumento de que os vocábulos "continuidade" e "sucessão", interpretados no contexto fático, designam apenas a manutenção programática e a afinidade ideológica de um grupo político com as ações da atual gestão estadual, sem configurar pedido explícito de voto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia consiste em verificar se a entrevista prestada pelo representado configura propaganda eleitoral antecipada, contendo pedido explícito de voto em favor do pré-candidato Sandro Alex.

A análise deve ser feita com cautela. A Justiça Eleitoral não pode ser indiferente a conteúdos que, sob aparência de crítica política, veiculem desinformação, imputações criminosas falsas ou ataques pessoais dissociados do debate público. De outro lado, também não pode atuar como instância permanente de moderação do debate político, sobretudo em período de pré-campanha, em que a Constituição protege a livre circulação de críticas, opiniões e informações sobre figuras públicas, até como um meio de se dar elementos aos eleitores para que realmente conheça as pessoas que realmente querem alçar cargos públicos, o que faz com que estejam, nessa condição, mais expostos à críticas.

A liberdade de expressão assume posição preferencial no debate político-eleitoral. Críticas duras, ácidas, incômodas, quando relacionadas à atuação pública de agentes políticos e baseadas em fatos de interesse público, não se confundem automaticamente com ilícito eleitoral. A intervenção judicial, especialmente para remoção de conteúdo ou aplicação de sanção, exige demonstração clara de que a manifestação ultrapassou os limites admitidos pela ordem jurídica.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

[...]



§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

O art. 36-A da mesma lei estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

A Resolução TSE nº 23.610/2019 densifica essa disciplina, prevendo que se considera propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente, cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. O pedido explícito, conforme a própria regulamentação, não se limita à expressão literal “vote em”, podendo ser extraído de expressões semanticamente equivalentes.

No tocante à propaganda eleitoral antecipada, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que ela se configura com a presença alternativa dos seguintes elementos: a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Ainda, veja-se a previsão do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, atualizado pela Resolução TSE nº 23.732/2024:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.
Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.*

Assim sendo, a atuação da Justiça Eleitoral na propaganda se dá somente em situações que extrapolam os limites legais, ou seja, aquelas em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos ou conteúdo desinformativo.

In casu, o conteúdo impugnado baseia-se na exaltação de características de pré-candidato, fazendo referência a trajetória de quando este era secretário de infraestrutura, assim como na exaltação de benfeitorias realizadas pelo representado, durante sua gestão de governador do Estado do Paraná, emitindo uma opinião pessoal de que pretende que o estado continue progredindo como em seu mandato.

Importante frisar o que diz o Art. 36 - A, e o § 2º do referido artigo, da Lei n. 9.504/1997:



Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

[...]

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Na mesma toada, a jurisprudência considera que o mero enaltecimento de qualidades pessoais, sem pedido explícito de votos e uso de palavras mágicas, não configuram ilícito eleitoral. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO decisões NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÃO SIMILAR. ¿PALAVRAS MÁGICAS¿. NÃO CONFIGURADO. MERO ENALTECIMENTO DAS QUALIDADES PESSOAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual foi provido recurso especial, reformando acórdão regional, a fim de julgar improcedente a representação ajuizada por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada e afastar a multa imposta à agravada. 2. Na origem, a Corte regional reformou a sentença para condenar a então pré-candidata ao cargo de prefeito do município por propaganda extemporânea, consubstanciada na publicação, em rede social, de postagem com pedido de voto mediante o uso de ¿palavras mágicas¿. 3. Reformado o acórdão regional, a coligação ora agravante alega: (i) violação ao art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 e ao art. 3º-A da Resolução n. 23.610/2019/TSE; e (ii) dissídio jurisprudencial entre o pronunciamento agravado e precedentes do TSE. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se as expressões veiculadas pela agravada configuram pedido explícito de votos, caracterizando propaganda eleitoral antecipada. III. Razões de decidir 5. Conforme entendimento do TSE, para que fique configurada a propaganda eleitoral antecipada, é imprescindível que haja: (i) pedido explícito de votos; (ii) manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas proscritas no período de campanha; ou, ainda, (iii) desequilíbrio na disputa - elementos que, ao contrário do alegado, não estão presentes na hipótese em exame. 6. No caso, as expressões publicadas por meio de cordel - ¿pois com Márcia Cavalcante as coisas só têm a melhorar¿, ¿porque ninguém pode impedir quando Deus mandar ganhar¿ e ¿Viva Márcia Cavalcante¿ - não configuram pedido explícito de voto, nem mesmo mediante expressões similares, pois denotam apenas elogios e exaltação das qualidades da pré-candidata, o que é permitido pela legislação eleitoral e pela jurisprudência do TSE. Precedentes. 7. Não há falar em violação ao art. 36-A da Lei das Eleições e ao art. 3º-A da Resolução n. 23.610/2019/TSE, uma vez que, ausente o pedido explícito de votos ou a mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, a veiculação encontra-se protegida pela liberdade de expressão. 8. O recurso não desenvolveu o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a decisão agravada, atraindo o óbice do enunciado n. 28 da Súmula do TSE. 9. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, mantêm-se hígidos. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno a que se nega provimento. Tese de julgamento: O mero enaltecimento e a exaltação das qualidades de pré-candidato não são suficientes para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, que exige: (i) pedido explícito de votos; (ii) manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas proscritas no período de campanha; ou

(iii) *desequilíbrio na disputa. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060031610/AL, Relator(a) Min. Nunes Marques, Acórdão de 14/05/2026, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 89, data 03/06/2026)*

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONHECIDO E DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES PESSOAIS DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. A Representação Eleitoral foi julgada improcedente pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Londrina/PR. 1.2 No recurso, o recorrente sustenta ter ocorrido a propaganda eleitoral antecipada, com pedido explícito de voto, em reunião realizada pelo Recorrido em empresa de Londrina/PR.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se houve pedido de voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea, em reunião realizada pelo Recorrente em empresa de Londrina/PR, na qual apresentou material para prestar contas da legislatura 2021/2024, quando já atuava como vereador de Londrina/PR.

*III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A legislação eleitoral, em especial o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, permite a **divulgação de pré-candidatura e a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que ausente pedido explícito de voto.** 3.2 No caso concreto, a prova de que houve o pedido de voto e de não voto durante a reunião realizada pelo Recorrido se limitou à declaração do noticiante EDEMUR GONÇALVES DO AMARAL, sem qualquer outra prova adicional, e também ao material apresentado pelo Recorrido por ocasião da referida reunião, no qual não se infere a utilização das "magic words" - ou "palavras mágicas" - inexistindo a caracterização do pedido de voto. 3.3 **A interpretação das ditas "palavras mágicas" não pode restringir comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha.***

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, mantendo-se incólume a sentença objurgada.

4.2 Tese de julgamento: "A exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, desde que ausente pedido explícito de voto, configuram condutas permitidas pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não caracterizando propaganda eleitoral extemporânea." (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral Na Representação 060028182/PR, Relator(a) Des. Eleitoral Julio Jacob Junior, Acórdão de 23/04/2025, Publicado no(a) DJE 80, data 30/04/2025)

No caso concreto, o vídeo impugnado não contou com a presença de pedido explícito de voto, mas somente a exaltação das qualidades do pré-candidato, o que não é vedado pela lei no período de pré campanha.

É de se ressaltar que o uso de expressões como "continuidade do bom momento" se assemelha a outras que os tribunais eleitorais já consideraram permitidas. O Tribunal Superior Eleitoral, por exemplo, já validou o uso de frases como "vamos juntos" ou "vamos continuar fazendo", por não denotarem um pedido explícito de voto. Neste sentido:

*"A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Todavia, **admite-se a utilização de expressões de chamamento do eleitor, do***



tipo "vamos fazer", "vamos continuar fazendo", "vamos juntos", as quais, na linha de pensamento adotada no âmbito daquele Sodalício, não denotariam pedido explícito de votos.”
(TRE-GO - AgReg no REI nº 06000546720206090094, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, publicado em 02/05/2023).

Extraí-se, ainda, do conteúdo da petição inicial, que o conteúdo do discurso abrangeu comentários sobre alianças partidárias, a exemplo dos trechos: *“nós estamos conversando com todos aqueles partidos que já são da nossa base (...) o Podemos vai anunciar agora, essa semana ainda, esse apoio, essa construção para estar na nossa aliança. Nós temos conversado muito com a federação também, que é a União com o PP (...) Nós estamos abertos a conversar com todos aqueles, não só partidos, mas também lideranças, que entendam que o Paraná tem que continuar nesse bom momento que está acontecendo.”*

Também houve menção ao ex-prefeito de Curitiba, Rafael Greca, como nome importante no cenário político paranaense e pré-candidato ao cargo de governador, conforme a publicação do perfil “portalnossodia”.

Desta forma, diante da variedade de assuntos abordados na fala do atual Governador do Estado, conforme elementos trazidos pelo próprio representante, conclui-se que não há que se cogitar de enquadramento em hipótese de propaganda antecipada, ao menos quando se analisa o fato isoladamente, o que não afastará futuramente outra análise com base em conduta vedada ou abuso da máquina.

Portanto, sob a ótica estrita da propaganda antecipada, e considerado especificamente o evento trazido à lume, a fala do governador, por si só, sem se sopesar outras falas e em ambientes públicos ou prédios públicos, não pode ser considerada um ato lícito de pré-campanha, pois exalta qualidades e um projeto político sem um pedido explícito de voto.

O Ministério Público Eleitoral manifestou o mesmo entendimento:

“De início, verifica-se a ausência de pedido explícito de votos ou de manifestações que se aproximem do núcleo vedado pela norma. O conteúdo em debate restringe-se à concessão de entrevista por filiado a agremiação política e detentor de mandato eletivo, o que encontra amparo no artigo 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, o qual autoriza a participação em programas e debates na internet e nos meios de comunicação social, com a exposição de plataformas e projetos políticos.

Ao apontar que o pré-candidato representa a continuidade e a sucessão de um modelo de gestão focado em obras de infraestrutura e desenvolvimento econômico, bem como ao admitir a existência de diálogos para a ampliação de alianças partidárias visando o fortalecimento de sua base, compreende-se que o representado não descambou para o abuso do direito de expressão ou para o fomento de desigualdade ilícita no certame.

As manifestações do Governador referem-se, inequivocamente, à divulgação da pré-candidatura de Sandro Alex, ex-Secretário do Governo e apoiado pelo Governador, fato público e notório. Todavia, os vocábulos "continuidade" e "sucessão", interpretados no contexto fático, designam apenas a manutenção programática e a afinidade ideológica de um grupo político com as ações da atual gestão estadual, não parecendo configurar pedido explícito de voto. “



Quanto ao fato de a entrevista impugnada ter sido divulgada em mais de um canal de notícias, não há ilicitude, visto que o representado é figura política de ampla projeção e concedeu a referida entrevista enquanto representante do Governo do Estado.

Ressalta-se que o vídeo objeto de discussão não ultrapassa o campo da divulgação de realizações, da exposição de temas administrativos e da exaltação de medidas adotadas pelo governo do Estado e seu ex-secretário de infraestrutura, não se extraindo, de plano, conteúdo eleitoral típico, pedido de voto, propaganda antecipada ou elemento inequívoco de captação antecipada de sufrágio.

A par disso, tem-se que a divulgação de posicionamento pessoal sobre política e a exaltação das qualidades de pré-candidato, sem pedido explícito de voto, está abarcado pelo legítimo exercício de fala, não havendo que se cogitar a existência de propaganda eleitoral antecipada face à ausência de suas características configuradoras, cabendo ao representado, futuramente, caso observe um cenário de desequilíbrio propor outras medidas previstas na legislação própria.

Por consequência, a representação deve ser julgada improcedente, sem a aplicação do pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da LE c/c o art. art. 2º, §4º da Resolução-TSE n. 23.610/2019.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a representação eleitoral.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza Auxiliar

